



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 092/2016

Projeto de Lei nº 165/2016, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de energia elétrica com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia SA, com dação de imóveis em pagamento, parcelamento de saldo devedor em 93 parcelas mensais e sucessivas, com contrato suplementar de nomeação de banco interveniente para gerenciamento de pagamento de faturas e dá outras providências”. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. Inteligência dos arts. 99/101 do Código Civil, art. 17, I, “a”, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de requerimento de parecer formulado na Sessão Plenária, ocorrida no dia 21/11/2016, em face do PL nº 165/2016, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de energia elétrica com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia SA, com dação de imóveis em pagamento, parcelamento de saldo devedor em 93 parcelas mensais e sucessivas, com contrato suplementar de nomeação de banco interveniente para gerenciamento de pagamento de faturas e dá outras providências”. Devidamente atuado e rubricado até a folha 25. Recebido para parecer em 21/11/2016.

Inicialmente é de se referir que o presente parecer não aborda os termos contratuais firmados no instrumento de fls. 17/24, que, inclusive, terão com a ciência do Procurador Geral do Município de Sant'Ana do Livramento (fls. 19), que assinará o instrumento, abordando assim, exclusivamente, o PL em si.

**DA NECESSIDADE DE DESAFETAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Inicialmente há que demonstrar-se se os bens objeto da dação em pagamento encontram-se desafetados.

Vejamos o que dispõe o Código Civil:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. [grifo nosso]*

Pelos dispositivos legais supracitados, os bens objeto da doação devem estar dentro do patrimônio dominical, portanto, desafetados, caso contrário, há a necessidade de edição de lei para tanto.

Sobre o tema colaciona-se julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

***APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO ESTADUAL AO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. LEI ESTADUAL Nº 13.580/2010. VÍCIO DE FORMA. AUSÊNCIA DE DESAFETAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE.***

*Preliminares: 1. Ilegitimidade passiva: questão que foi objeto de apreciação em recurso de agravo nº 70054447818, de modo que alcançada pela preclusão, nos termos do art. 473 do CPC. 2. Inadequação da via eleita: pretensão que diz com a declaração de nulidade da Lei Estadual nº 13.580/2010 por vício de forma, já que houve doação de bem público de uso especial sem prévia desafetação, não sendo pretendida declaração de inconstitucionalidade. 3. Ilegitimidade ativa: o art. 1º da Lei nº 4.717/65 prevê que qualquer cidadão será parte ativa legítima para propor ação popular visando pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Preliminares rejeitadas. 4. A realização de acordo entre o Estado e o Município de Carazinho para devolução do bem ao patrimônio estadual configura ato incompatível com a vontade de recorrer do Município, o que impossibilita o conhecimento do recurso no aspecto. Inteligência do art. 503 do CPC. 5. A ausência de afetação anteriormente à formalização da doação do bem de uso especial ao patrimônio municipal caracteriza vício de forma do ato normativo (art. 2º, alínea b, da Lei nº 4.717/65). 6. Em que pese caracterizada a sucumbência recíproca, descabida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, sendo descabida a compensação de honorários. 7. Mantida a*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*condenação em honorários da parte ré, com fulcro no art. 20 do CPC, tendo em vista as diretrizes dos parágrafos 3º e 4º do CPC, considerando a natureza da lide e o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora. 8. Diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864) não mais prevalece a isenção do Estado ao pagamento das custas, dos emolumentos e das despesas judiciais, à exceção das relativas à condução do Oficial de Justiça. 9. Pagamento de custas processuais pelo Município. Inaplicabilidade da isenção prevista na Lei Estadual nº 13.471/2010. Precedente do Segundo Grupo Cível. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE YEDA RORATO CRUSIUS E DO MUNICÍPIO, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70062857735, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2015) [grifo nosso]*

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*“No entanto, é possível a alienação por meio de institutos publicísticos. Dizer que um bem está fora do comércio jurídico significa excluí-lo do comércio jurídico de direito privado, mas não do comércio jurídico de direito público, caso contrário ficaria a Administração impedida de extrair dos bens do domínio público toda a sua potencialidade de utilização, em consonância com a função social que é inerente à própria natureza da propriedade pública. [...]”*

*Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.”*

Assim, há a necessidade de demonstração do patrimônio estar dentro dos qualificados como desafetados - “disponíveis”, caso contrário, como já referido, haverá a necessidade de desafetação.

### DA NECESSIDADE AVALIAÇÃO PRÉVIA

Preleciona a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25º Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) dação em pagamento; [grifo nosso]*

Junto ao PL apresentado não foi localizada nenhuma avaliação, que é requisito básico para se proceda à dação em pagamento, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

### DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Necessário certificar-se a inexistência de prescrição em relação ao período objeto do acordo, diante da indisponibilidade do interesse público, pois, em tese, não poderá o ente público reconhecer o pagamento de obrigação que se tornou inexigível, em que pese os acordos judiciais anteriormente firmados (fls. 08/13), já que no quadro demonstrativo da dívida consolidada (fls. 14/15) não é possível que se realize essa constatação.

Isto posto, s.m.j., o parecer é pela constitucionalidade do PL nº 165/2016, desde que atendidas as seguintes condições:


a) necessidade de edição de lei prevendo a desafetação dos imóveis objeto da dação em pagamento, sub pena de nulidade do ato;

b) avaliação dos imóveis objeto da dação em pagamento a serem elaborado pelos técnicos municipais da área pertinente, com a consequente apresentação das matrículas do Cartório do Registro de Imóveis (nºs 20949 e 38935) para que acompanhem o PL e se constate não haver nenhuma restrição;

c) seja informada a inoccorrência de prescrição em relação ao objeto do acordo.

É o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 22 de novembro de 2016.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico